



Jornal Oficial

do Município de Londrina

IMPrensa Oficial do Município de Londrina

ANO XXVII

Nº 5664

Publicação Diária

Quarta-feira, 31 de dezembro de 2025

JORNAL DO EXECUTIVO MUNICÍPIO DE ATOS LEGISLATIVOS LONDRINA:75 DECRETOS 77147700017

Assinado de forma digital por MUNICÍPIO DE LONDRINA:75771477000170
Dados: 2025.12.31 19:32:09 -03'00'

DECRETO Nº 1570 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Estabelece critérios de lançamentos para o exercício de 2026 do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, das Taxas e de outros créditos de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 19.006.223265/2025-19,

DECRETA:

Art. 1º À Administração Tributária Municipal compete promover e formalizar todos os atos e procedimentos necessários ao lançamento dos créditos tributários dentro do exercício de 2026, nos termos do Código Tributário Nacional, do Código Tributário Municipal e demais normas aplicáveis, assegurando sua regular constituição e a efetiva arrecadação dos tributos municipais.

Parágrafo único. Os procedimentos de lançamento deverão observar os princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica, garantindo a integridade do crédito tributário e a conformidade com as normas legais vigentes.

Art. 2º Compete privativamente à Administração Tributária Municipal constituir o crédito tributário mediante lançamento, entendido este como o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, apurar o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, quando for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e de exercício obrigatório, incumbindo à autoridade competente promovê-la nos estritos termos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 3º O lançamento do crédito tributário será efetuado mediante uma das seguintes modalidades:

I – de ofício, quando a Administração Tributária Municipal, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional e do art. 42 do Código Tributário Municipal, constituir o crédito tributário;

II – por declaração, quando o sujeito passivo ou seu representante legal prestar à Administração Tributária Municipal informações sobre fatos e elementos indispensáveis à constituição e efetivação do crédito tributário, observadas as disposições legais aplicáveis;

III – por homologação, nos casos em que a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da Administração Tributária Municipal, operando-se o lançamento pelo ato administrativo em que esta, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa.

Art. 4º Quando o cálculo do tributo tiver como base, ou considerar, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a Administração Tributária Municipal, mediante processo regular, procederá à arbitragem daquele valor ou preço sempre que as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado forem omissos, insuficientes ou não merecerem fé.

Parágrafo único. O arbitramento realizado nos termos deste artigo estará sujeito, em caso de impugnação, à avaliação contraditória, seja administrativa ou judicial, sendo assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Art. 5º Para fins de lançamento relativo ao exercício de 2026, o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as taxas e demais créditos de natureza tributária e não tributária previstos neste Decreto ficam atualizados monetariamente, observando-se o índice oficial de atualização monetária divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, consistente no IPCA-15 – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – 15, calculado para o período compreendido entre dezembro de 2024 e novembro de 2025.

Parágrafo único. O índice divulgado em 26 de novembro de 2025 é de **4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento)**.

Art. 6º O índice de inflação mencionado no artigo anterior, para fins de atualização monetária, será aplicado:

I - aos valores do metro quadrado de terrenos e os preços básicos por metro quadrado de construção, para efeito de apuração do valor venal, que são base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, assim como os demais parâmetros utilizados para o cálculo no exercício de 2025;

II - ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançado em valor fixo anual ou mensal sob regime especial de tributação vigente no exercício de 2025, conforme Tabela I da Lei Municipal nº 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina;

III - aos valores vigentes no exercício de 2025 das penalidades pecuniárias previstas em Reais (R\$) na Lei Municipal nº 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina;

IV - aos valores vigentes no exercício de 2025, que serviram de base para o lançamento das taxas de que tratam as Tabelas IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XIX e XX da Lei Municipal nº 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina e os demais tributos e multas de qualquer espécie, inclusive os parâmetros de cálculo previstos da citada Lei;

V - aos valores previstos no art. 242 da Lei Municipal nº 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina que trata da Taxa de Coleta e Disposição de Lixo, compreendendo o "valor da unidade de serviços prestados", o limite máximo e mínimo;

VI - aos valores previstos nos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei Municipal nº 12.575/2017, que tratam da isenção parcial dos imóveis residenciais, IPTU Social e da Taxa de Coleta de Lixo Social, respectivamente;

VII - aos valores do metro quadrado de terrenos dos novos lotes individualizados, assim como dos loteamentos aprovados, não contemplados no Anexo II da Lei Municipal nº 12.575/2017, originados dos Laudos de Avaliação emitidos durante o exercício de 2025 decorrentes das avaliações efetuadas nos termos do art. 176, da Lei Municipal nº 7.303/1997.

Parágrafo único. A Unidade de Valor de Custeio – UVC prevista na Tabela XVIII da Lei Municipal nº 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina, com a redação prevista pelo artigo 9º da Lei Municipal nº 9.013, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar no exercício de 2025 com o valor de R\$ 77,15 (setenta e sete reais e quinze centavos).

Art. 7º Para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, após apuração do valor venal, todos os imóveis edificados e cadastrados como de ocupação residencial, exceto aqueles destinados a finalidades específicas, cuja construção esteja destacada do conjunto principal e categorizada como telheiro, galpão ou subsolo, serão isentos sobre a parcela prevista no art. 7º da Lei Municipal nº 12.575/2017.

Art. 8º A abertura de inscrições imobiliárias decorrentes de novos lotes individualizados, bem como de loteamentos aprovados, não contemplados no Anexo II da Lei Municipal nº 12.575/2017, será precedida de avaliação destinada à apuração do valor do metro quadrado de terreno, nos termos do art. 176 da Lei Municipal nº 7.303/1997, mediante emissão do respectivo Laudo de Avaliação.

Art. 9º Calculados os tributos, estes serão expressos em R\$ (reais).

Art. 10. Aos valores do IPTU, referentes ao exercício de 2026, serão aplicados o desconto de 10% (dez por cento), se pagos integralmente até a data fixada para vencimento em cota única.

§ 1º Os contribuintes que efetuaram o pagamento do IPTU à vista no exercício de 2025 farão jus, automaticamente ao acréscimo de 1 (um) ponto percentual sobre o desconto à vista anteriormente concedido, desde que o pagamento no exercício de 2026 também seja realizado à vista, observando-se, em qualquer hipótese, o limite máximo de 15% (quinze por cento) previsto na Lei Municipal nº 12.627/2017, a qual instituiu o desconto progressivo e variável para pagamentos à vista.

§ 2º Os contribuintes que efetuaram o pagamento à vista no exercício de 2025 com o desconto de 15% (quinze por cento) farão jus, no exercício de 2026, ao mesmo percentual de desconto sobre o IPTU, desde que o pagamento correspondente seja realizado à vista.

§ 3º O desconto concedido para pagamento à vista não se aplicará cumulativamente a outros benefícios fiscais ou reduções legais, incidindo exclusivamente sobre o valor do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 4º É considerando à vista o pagamento realizado integralmente até a data de vencimento definida pela Administração Tributária Municipal, nos termos do artigo 11 deste Decreto.

§ 5º Por opção do contribuinte, o pagamento poderá ser parcelado em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira cota na mesma data da cota única, sendo que nesta opção o benefício do desconto previsto na Lei Municipal nº 12.627/2017 não se aplicará.

§ 6º Nos valores expressos em R\$ (reais) para pagamento à vista em cota única já estarão deduzidos os valores do respectivo desconto.

§ 7º Em caso de parcelamento, fica limitado o valor mínimo de cada parcela em R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 11. Ficam fixadas as datas de vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2026 em 10 de fevereiro de 2026 e 10 de março de 2026, as quais constarão nas respectivas notificações de lançamento, nos termos do art. 177 da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal promoverá a publicação de Edital no Jornal Oficial do Município de Londrina, contendo a comunicação relativa às notificações de lançamento do IPTU do exercício 2026, bem como outras orientações pertinentes.

Art. 12. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando lançado em valor fixo anual, bem como a Taxa de Verificação de Funcionamento Regular e a Taxa de Vigilância Sanitária, terão seus vencimentos fixados em 31 de março de 2026.

§ 1º Aplicar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando lançado em valor fixo anual, o desconto de 10% (dez por cento), caso o pagamento seja efetuado integralmente até a data de vencimento.

§ 2º O pagamento do imposto a que alude o caput poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais, cujo valor mínimo de parcela será de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que o vencimento da primeira cota coincidirá com o vencimento da cota única.

Art. 13. Os créditos tributários originários de declaração do próprio contribuinte ou de lançamento de ofício, efetuado mediante levantamento fiscal, serão atualizados mensalmente no momento do lançamento, utilizando-se como índice de correção o IPCA-15, desde o mês de ocorrência do fato gerador até 31 de dezembro de 2025.

Art. 14. Para fins de aplicação das multas, taxas e demais tributos, ainda expressos em UFIR e constantes da legislação municipal, estes serão atualizados monetariamente de acordo com os parâmetros estabelecidos a seguir:

UFIR = Valor que passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026:

1 (uma) UFIR corresponderá a R\$ 4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos)

Art. 15. Fica a Fazenda Municipal autorizada a conceder, de ofício, as isenções previstas na Lei Municipal nº 8.673/2001, nos casos analisados administrativamente e julgados favoráveis ao requerente, anteriores ao exercício de 2026.

§ 1º A concessão de isenção total ou parcial será informada na própria notificação de lançamento.

§ 2º As isenções e reduções concedidas nos termos deste artigo não constituem direito adquirido, podendo ser revistas caso se constate que os beneficiários não satisfaziam, ou deixaram de satisfazer, as condições ou requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 155 do Código Tributário Nacional, cobrando-se o crédito tributário correspondente acrescido de juros e multa de mora:

I – com a imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação por parte do beneficiário ou de terceiro agindo em seu benefício;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 16. Os saldos de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, apurados até 31 de dezembro de 2025, expressos em reais (R\$), serão atualizados monetariamente a partir de 1º de janeiro de 2026, tomando-se como parâmetro de correção o índice mencionado no parágrafo único do art. 5º deste Decreto.

Art. 17. O índice de correção mencionado no parágrafo único do artigo 5º será igualmente aplicado para:

I – correção monetária dos valores das multas não integralmente quitadas referentes às infrações dos artigos 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 25, 26 § único, 29, 30, 34 e 36 da Lei Municipal nº 11.468/2011 - Código de Posturas do Município de Londrina;

II – correção monetária dos valores das multas pecuniárias previstas na Lei Municipal nº 13.903/2024, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, quando expressos em reais;

III – atualização do Valor de Referência do Tesouro do Município de Londrina – VRTL, definido pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 12.348, de 06 de novembro de 2015;

IV – recomposição dos valores das multas previstas nos Decretos editados, referentes às infrações cometidas em decorrência do descumprimento das medidas adotadas para o combate à situação de Pandemia Covid-19, com base nos lançamentos efetuados em Código de Receita 6892 e 6893 previstos no art. 3º do Decreto Municipal nº 126, de 03 de fevereiro de 2023.

Art. 18. Ficam atualizados os valores mínimos previstos nos artigos 1º, 2º e 10 da Lei Municipal nº 12.982 de 18 de dezembro de 2019, para a cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa:

I - Da Administração Direta:

- a) R\$ 2.109,00 (dois mil, cento e nove reais) para os créditos com garantia real; e
- b) R\$ 4.218,00 (quatro mil, duzentos e dezoito reais) para os créditos sem garantia real.

II - Da Administração Indireta: R\$ 2.109,00 (dois mil, cento e nove reais) para os créditos com garantia e sem garantia real.

Art. 19. Para o exercício de 2026 não serão destinadas as premiações para o concurso “IPTU de Londrina Dá Prêmios”, instituído pela Lei Municipal nº 12.610/2017 e regulamentado pelo Decreto nº 1.559/2017, com a alteração dada pelo Decreto nº 1.109/2018.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário de Governo, Éder Alexandre Pires, Secretário de Fazenda

DECRETO Nº 1608 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Dispõe sobre a classificação de gastos da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 19.006.226796/2025-63 e, em consonância com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e Secretaria de Orçamento Federal (SOF) nº 163 de 04 de maio de 2001 e suas alterações, expedida em conjunto pelo Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de Dezembro de 2024, Portaria Conjunta STN/SRPC nº 25, de 18 de Dezembro de 2024 e Portaria STN/MF nº 2.016, de 18 de Dezembro de 2024 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 11ª Edição); Instrução Normativa TCE/PR nº 89, de 15 de março de 2013 e alterações; e Plano de Contas da Despesa de 2026 publicado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e alterações,

DECRETA:

Art. 1º A classificação da despesa de cada órgão ou unidade, constante no Orçamento do Município de Londrina, para o controle e a execução de seus orçamentos, observará o disposto no Classificador de Gastos em Anexo Único.

Art. 2º Os casos omissos e/ou duvidosos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e Secretaria Municipal de Fazenda, através de suas Diretorias de Orçamento e de Contabilidade, respectivamente.

Parágrafo único. As atividades do caput terão o apoio da Controladoria-Geral do Município, tendo em vista a competência de orientar a correta aplicação da legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial, em especial no atendimento a Entidades da Administração Indireta.

Art. 3º As determinações do presente Decreto deverão ser fielmente cumpridas e observadas, sob pena de responsabilidade funcional daqueles que a transgredirem.

Art. 4º Aplicam-se aos Órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, Fundação e Fundos Especiais, cujos orçamentos se regem pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as disposições deste ato.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 1578, de 06 de dezembro de 2024.

Londrina, 22 de dezembro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário de Governo, Marcos Jeronimo Goroski Rambalducci, Secretário de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, Éder Alexandre Pires, Secretário de Fazenda, Guilherme Arruda Santos, Controlador Geral do Município

ANEXO ÚNICO DO DECRETO 1608/2025

CÓDIGO	TÍTULO	NÍVEL	ESPECIFICAÇÃO
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	SINTÉTICA	Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.
3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	SINTÉTICA	Despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros